



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.I Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide.II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1.022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios.III Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0004598-14.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Executive Corporation.
Advogado: Rodolfo Carlos Weigand Neto (OAB: 166929/SP).
Embargado: Marcos Cirino Serra - ME.
Advogado: Marcos Cirino Serra (OAB: 5843/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide.II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. III - Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material.IV Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004598-14.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0005091-88.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Direcional Rubi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM).
Agravado: Nova Terra Construções Ltda..
Advogado: Vanessa Freire Litaiff (OAB: 5722/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Agravo Interno. Antecipação de Tutela Recursal. Indeferimento. Novos fundamentos. Ausência. Pretensa rediscussão. Manutenção da decisão.1. Verificada a inexistência de novos fundamentos e modificação dos fatos que justifique a reforma da decisão, não haverá a concessão da antecipação da tutela recursal.2. Recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: "Agravo Interno. Antecipação de Tutela Recursal. Indeferimento. Novos fundamentos. Ausência. Pretensa rediscussão. Manutenção da decisão. 1. Verificada a inexistência de novos fundamentos e modificação dos fatos que justifique a reforma da decisão, não haverá a concessão da antecipação da tutela recursal. 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0005091-88.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0005222-63.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: O Estado do Amazonas.
Procurador: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).
Embargada: Vera Núbia Araújo Santiago.
Advogada: Maria Gláucia Barbosa Soares (OAB: 2477/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide.II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios.III Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0227253-32.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara de Família

Apelante: L. A. de A..
Advogado: Bruno Anderson Mendes Amoedo Ferreira (OAB: 11025/AM).
Defensora: Maria Fátima Loureiro (OAB: 1377/AM).
Advogado: Paula Lima de Carvalho, (OAB: 14009/AM).
Apelado: E. V. do N..
Apelado: R. V. do N..
Apelado: E. V. do N..
Apelado: D. V. do N..
Advogado: Vicente Emanuel Almeida de Paula (OAB: 8569/AM).
Advogada: Amanda Katherine Ribeiro de Oliveira (OAB: 9978/AM).
Advogado: Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera.
MPAM: M. P. do E. do A..



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS FAMÍLIAS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 1723 - ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR, CONFORME ART. 373, I, CPC/2015 - NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITU FAMILIAE E ESTABILIDADE DO RELACIONAMENTO - NAMORO DURADOURO E PÚBLICO QUE NÃO CARACTERIZA NECESSARIAMENTE UNIÃO ESTÁVEL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte apelada não deve ser acolhida, visto que da análise da peça recursal do apelante é possível se extrair a impugnação aos fundamentos da sentença e os motivos do inconformismo;II. No mérito, a controvérsia consiste em saber se houve de fato união estável entre o autor da demanda/apelante e a de cujus no período compreendido entre 2001 até o falecimento desta;III. No entanto, entendo que o apelante não apresentou elementos suficientes a infirmar a sentença de primeiro grau, vez que, não obstante o extenso acervo fotográfico dos autos demonstre a publicidade e certo lapso temporal, não ficaram evidenciados o intuitu familiae e a estabilidade caracterizadoras do instituto do art. 1723, do CC;IV. Por outro lado, a parte adversa logrou comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, vez que os correios eletrônicos colacionados em sede de Contestação às fls. 48-51 demonstram as nuances da relação havida entre autor e a de cujus a corroborar a alegação de simples namoro, ainda que duradouro e porventura intenso, mas sem estabilidade;V. A literatura jurídica especializada esclarece que o intuitu familiae é condição sine qua non para a caracterização da união estável;VII. A jurisprudência dos tribunais pátrios é contundente ao não reconhecer a união estável de simples relacionamentos afetivos, ainda que duradouros e públicos, enquanto que o Colendo STJ exige a fidelidade;VIII. Sentença mantida;IX. Recurso conhecido e não provido.. **DECISÃO:** "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0227253-32.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0601247-25.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Raísa Gomes Santiago Oliveira.
Advogado: Cássio França Vieira (OAB: 4409/AM).
Advogado: Celso Valério França Vieira (OAB: 3886/AM).
Advogada: Francinete Segadilha França (OAB: 867/AM).
Apelado: O Estado do Amazonas.
Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DO APELADO. REJEIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A primeira preliminar não merece acolhimento, porque tempestivo o recurso;2. Rejeito a segunda preliminar, porque cabível o apelo na forma processual;3. As razões do recurso devem conter a exposição do fato e do direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da decisão proferida pelo julgador, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio da dialeticidade;4. Ausente a impugnação específica aos pilares da sentença, impõe-se a negativa de conhecimento ao apelo;5. Recurso não conhecido.. **DECISÃO:** "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601247-25.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0603407-47.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).
Advogado: Thiago Almeida Rebello (OAB: 12327/AM).
Advogado: Ney Bastos Soares Júnior (OAB: 4336/AM).
Advogada: Gabriela de Oliveira Muniz (OAB: 14803/AM).
Apelado: Igreja do Evangelho Quadrangular.
Advogada: Natasja Deschoolmeester (OAB: 2140/AM).
Apelante: igreja do evangelho quadrangular.
Advogada: Natasja Deschoolmeester (OAB: 2140/AM).
Apelado: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).
Advogada: Gabriela de Oliveira Muniz (OAB: 14803/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO COM PEDIDO DE RECÁLCULO DE FATURAS C/C PEDIDO DE DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO.- A falha na atuação da requerida, atinente à cobrança indevidamente realizada in casu, causou certo contratempo à autora, mas não ao ponto de macular sua honra objetiva, não havendo nos autos qualquer prova concreta do comprometimento de sua reputação; - Vale ressaltar que, consoante a jurisprudência pátria, a cobrança indevida, por si só, não é motivo suficiente para evidenciar a existência de lesão extrapatrimonial;- Na ausência de condenação, o art. 85, § 2º, do CPC/15 estipula o proveito econômico como base de cálculo para a fixação da verba honorária;- A análise do proveito econômico na espécie deverá considerar isoladamente o pedido em que cada litigante sucumbiu;PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. **DECISÃO:** "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO COM PEDIDO DE RECÁLCULO DE FATURAS C/C PEDIDO DE DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. - A falha na atuação da requerida, atinente à cobrança indevidamente realizada in casu, causou certo contratempo à autora, mas não ao ponto